



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083799 - SP (2026/0111139-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL EM CURSO. PACIENTE EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, diante do prazo para interposição de recurso especial ainda em curso na origem, e pela ausência de repercussão imediata no *status libertatis*, já que o paciente está em liberdade.

2. Não se verificou ilegalidade evidente apta a superar os óbices de conhecimento do *writ* quanto aos pedidos de absolvição e de afastamento dos maus antecedentes.

3. É inviável, em sede de *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar conclusão do Tribunal de origem sobre suficiência das provas; admite-se a utilização de elementos inquisitivos quando corroborados por provas colhidas sob contraditório judicial.

4. O tema dos maus antecedentes não foi debatido nem decidido pela Corte estadual, o que impede exame direto por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083799 - SP(2026/0111139-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL EM CURSO. PACIENTE EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, diante do prazo para interposição de recurso especial ainda em curso na origem, e pela ausência de repercussão imediata no *status libertatis*, já que o paciente está em liberdade.
2. Não se verificou ilegalidade evidente apta a superar os óbices de conhecimento do *writ* quanto aos pedidos de absolvição e de afastamento dos maus antecedentes.
3. É inviável, em sede de *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar conclusão do Tribunal de origem sobre suficiência das provas; admite-se a utilização de elementos inquisitivos quando corroborados por provas colhidas sob contraditório judicial.
4. O tema dos maus antecedentes não foi debatido nem decidido pela Corte estadual, o que impede exame direto por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 162):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. PACIENTE EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. ART. 155, § 4º, I E II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A QUO. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE A SER CORRIGIDA NO PONTO.

Writ indeferido liminarmente. *Habeas corpus* concedido de ofício nos termos do dispositivo.

Nas razões, a parte agravante alega que a condenação violou a presunção de inocência e o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistirem provas suficientes de autoria produzidas sob contraditório judicial, destacando que a vítima não reconheceu o agente, o policial civil afirmou inexistirem provas e o réu exerceu o direito ao silêncio, tendo o acórdão se apoiado em elementos da fase policial (fls. 173/178).

Argumenta que a confissão extrajudicial, colhida sem advertência do direito ao silêncio, não pode, por si só, amparar a condenação, devendo ser confrontada com outras provas e mitigada à luz dos riscos de falsas confissões, conforme interpretação dos arts. 155, 156, 158, 197 e 200 do Código de Processo Penal e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 175/176).

Sustenta que os depoimentos policiais devem ser rigorosamente escrutinados e não prevalecem quando não convincentes e coerentes, de modo que, ausente prova segura e inequívoca de autoria, impõe-se a absolvição nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 176/178).

Defende que a exasperação da pena-base por maus antecedentes é indevida, porque a condenação anterior teve a pena extinta há mais de vinte anos, tratando-se de matéria de direito inserida na dosimetria já impugnada, não configurando supressão de instância; ainda, que é cabível a concessão de ofício para afastar a valoração negativa à luz do direito ao esquecimento e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 178/182).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 162/165.

Conforme consignado na decisão agravada, é inadequado o uso do *habeas corpus* substitutivo enquanto em curso o prazo para a interposição do recurso especial na origem, salientando que qualquer pronunciamento imediato implicaria desvirtuamento do remédio constitucional e alargamento indevido da competência desta Corte.

A decisão consignou, ainda, não haver ilegalidade perceptível de plano a justificar a superação dos óbices quanto aos pedidos de absolvição e de afastamento dos maus antecedentes.

No ponto da absolvição, conforme destacado, é inviável a ampla incursão no acervo fático-probatório em sede de *habeas corpus* para infirmar o entendimento do Tribunal de origem, que reputou suficiente o conjunto probatório.

Além disso, a confissão extrajudicial, descrita com riqueza de detalhes, encontrou arrimo em outras provas, inclusive depoimentos colhidos em Juízo, sendo possível a utilização de elementos da fase inquisitiva quando corroborados por provas judiciais.

Quanto aos maus antecedentes, reitere-se que a matéria não foi objeto de debate e decisão na Corte local, o que obsta o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.799 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111139-6

Número de Origem:
15010979620258260482

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026